

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA -
759ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2014, às 09h (nove horas), reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, na Avenida Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, incluindo a assinatura da Lista de Presença, existindo quorum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos conselheiros Luiz Eduardo Barata Ferreira, que presidiu a reunião, Antônio Carlos Fraga Machado, Ary Pinto Ribeiro Filho, Roberto Castro e Solange Mendes Geraldo Ragazi David, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Adesão de agentes; 2. Desligamento de agentes; 3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (MTP); 4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola (FRINAL); 5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente ABC Indústria e Comércio S.A. (ABC INCO); 6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Scalina S.A. (SCALINA); 7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Central Eólica Pau Brasil Ltda. (PAU BRASIL); 8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bay Hill SP Administração Ltda. (MOOCA SHOPPING); 9. Solicitação dos seguintes agentes de Anuência para Cessão de Direitos Creditórios do Contrato de Energia de Reserva – CER: (a) Usina Porto das Águas Ltda. (UTEPORTODAGUAS); (b) Usina de Energia Eólica Carnaúba S.A. (CARNAUBA); (c) Usina de Energia Eólica Reduto S.A. (REDUTO); (d) Usina de Energia Eólica Santo Cristo S.A. (SANTO CRISTO); (e) Usina de Energia Eólica São João S.A. (SAO JOAO); e (f) Noble Brasil S.A. (NOBLE BRASIL); 10. Contestação do agente Aruanã Comercializadora de Energia Ltda. (ARUANA COMER) ao Termo de Notificação nº 757/2014; 11. Contestação do agente Linhares Geração S.A. (LINHARES GERA) aos Termos de Notificação nºs 1148/2012, 1366/2012 e 1563/2012; 12. Contestação do agente Pantanal Energética Ltda. (PANTANAL ENERG) ao Termo de Notificação nº 1535/2011; 13. Emissão de termos de notificação em razão de insuficiência de lastro de energia e potência referentes à contabilização de junho/2014 e penalidades de medição de julho/2014; 14. Reapuração de penalidade para agentes distribuidores - anos base de 2008 e 2009 - Despachos ANEEL nºs 321 e 322/2014; 15. Acompanhamento de Termos de Notificação de Penalidades emitidos, cuja aplicação está suspensa em razão de decisão judicial; 16. Sorteio de matérias; e 17. Outros assuntos de interesse da associação. Expostos os trabalhos a serem realizados os conselheiros acordaram em incluir os seguintes assuntos no item: “17. Outros assuntos de interesse da associação”: (a) Ação Cautelar Inominada nº 2193580-61.2014.8.13.0024, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, ajuizada por (i) Cotesa Geradora de Energia - PCH Aguti S.A (COTAGUTI); (ii) Cotesa Geradora de Energia - PCH São Sebastião S.A (COTSEBASTIÃO); e (iii) Cotesa Geradora de Energia - PCH São Valentin S.A (COTVALENTIM) em face da Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERAÇÃO) – Providências Operacionais; (b) Ação de Rito Ordinário nº 1004623-47.2014.8.26.0278, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Itaquaquecetuba - SP, ajuizada por Plásticos Itaquá Produtos Sintéticos Ltda. (MARFINITE) em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE – Providências Operacionais; (c) Ação de Rito Ordinário nº 0043145-38.2014.4.01.3400, em trâmite na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por Parnaíba I Geração de Energia S.A, UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A e Pecém II Geração de Energia S.A. em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – Providências Operacionais; (d) Ação Cautelar Inominada nº 1091077-79.2014.8.26.0100, em trâmite na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ajuizada por São João Energia Ambiental S.A (SJE AMBIENTAL) em face do Consórcio Shopping Metrô Itaquera (SMI) e Shopping Metrô Tatuapé (SMT) – Providências Operacionais; (e) Ação de Rito Ordinário nº 0015113-17.2014.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, ajuizada por Bioenergética Vale do Paracatu S.A. (BEVAP) e Central Bioenergética Enervale S.A. (ENERVALE) em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE – Contratação de Escritório com a respectiva outorga de procuração; Após, os conselheiros apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o

seguinte: 1. Adesão de agentes - Relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David nos termos do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar a adesão das seguintes empresas: (i) Condomínio Empresarial Shopping (MAG SHOPPING) - CNPJ nº 05.629.163/0001-51; (ii) Ipê Geração de Energia Elétrica Ltda. (CGH TRABUCO) - CNPJ nº 13.089.676/0001-45; e (iii) G & D Geradora de Energia Elétrica Ltda. (G&D) - CNPJ nº 08.939.523/0001-00, sendo: (a) a empresa mencionada no item "i", na categoria de comercialização, classe dos consumidores especiais; e (b) as empresas mencionadas nos itens "ii" e "iii", na categoria de geração, classe dos agentes produtores independentes. A adesão e a operacionalização das empresas dar-se-ão a partir de 1º de outubro de 2014. 2. Desligamento de agentes - Relatada a matéria pelo conselheiro Roberto Castro nos termos do inciso III do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar o desligamento compulsório do agente EBX Holding Ltda. (EBX HOLDING) - CNPJ/MF sob o nº 12.334.551/0001-70, a partir de 1º de setembro de 2014, em razão da perda de sua condição de consumidor especial (rescisão bilateral do CUSD), conforme informações da LIGHT de 09.09.2014, tendo inclusive o agente EBX HOLDING ratificado seu entendimento em 18.09.2014, por meio do chamado ativo nº 99.034. 3. Nomeação de relator para o Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (MTP) - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, nomear o conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho como relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (MTP). 4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola (FRINAL) - Relatada a matéria pelo conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente está adimplente no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frinal S/A - Frigorífico e Integração Avícola (FRINAL) e seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes ao cumprimento de suas obrigações. Em caso de manutenção da situação de adimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, inclusive aporte integral das garantias financeiras durante o período de monitoramento, deve ser efetuado o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento. 5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente ABC Indústria e Comércio S.A. (ABC INCO) - Relatada a matéria pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente está adimplente no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente ABC Indústria e Comércio S.A. (ABC INCO) e seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes ao cumprimento de suas obrigações. Em caso de manutenção da situação de adimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, inclusive aporte integral das garantias financeiras durante o período de monitoramento, deve ser efetuado o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento. 6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Scalina S.A. (SCALINA) - Relatada a matéria pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente está adimplente no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Scalina S.A. (SCALINA) e seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subsequentes ao cumprimento de suas obrigações. Em caso de manutenção da situação de adimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, inclusive aporte integral das garantias financeiras durante o período de

monitoramento, deve ser efetuado o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento.

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Central Eólica Pau Brasil Ltda. (PAU BRASIL) - Relatada a matéria pelo conselheiro Roberto Castro, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente está adimplente no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Central Eólica Pau Brasil Ltda. (PAU BRASIL) e seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subseqüentes ao cumprimento de suas obrigações. Em caso de manutenção da situação de adimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, inclusive aporte integral das garantias financeiras durante o período de monitoramento, deve ser efetuado o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento.

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bay Hill SP Administração Ltda. (MOOCA SHOPPING) - Relatada a matéria pela conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David, nos termos do art. 15, e do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente está adimplente no âmbito da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, pela suspensão do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Bay Hill SP Administração Ltda. (MOOCA SHOPPING) e seu monitoramento por 06 (seis) Liquidações Financeiras subseqüentes ao cumprimento de suas obrigações. Em caso de manutenção da situação de adimplência de todas as suas obrigações no âmbito da CCEE, inclusive aporte integral das garantias financeiras durante o período de monitoramento, deve ser efetuado o arquivamento do presente Procedimento de Desligamento.

9. Solicitação dos seguintes agentes de Anuência para Cessão de Direitos Creditórios do Contrato de Energia de Reserva – CER: (a) Usina Porto das Águas Ltda. (UTEPORTODAGUAS); (b) Usina de Energia Eólica Carnaúba S.A. (CARNAUBA); (c) Usina de Energia Eólica Reduto S.A. (REDUTO); (d) Usina de Energia Eólica Santo Cristo S.A. (SANTO CRISTO); (e) Usina de Energia Eólica São João S.A. (SAO JOAO); e (f) Noble Brasil S.A. (NOBLE BRASIL) - Por solicitação da relatora, o assunto foi retirado de pauta para diligências.

10. Contestação do agente Aruanã Comercializadora de Energia Ltda. (ARUANA COMER) ao Termo de Notificação nº 757/2014 - Relatada a matéria pelo conselheiro Ary Pinto Ribeiro Filho nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, acatar os argumentos de defesa apresentados pelo agente Aruanã Comercializadora de Energia Ltda. (ARUANA COMER) em suas contestações aos Termos de Notificação nºs 757/2014 e 776/2014, devendo: (a) ser cancelada a penalidade indicada no TN nº 757/2014; e (b) ser reduzida a aplicação da penalidade indicada no TN nº 776/2014, no valor de R\$ 45.360,20 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos) para R\$ 867,73 (oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos). Além disso, a Superintendência da CCEE deverá também estornar o valor pago pelo agente ARUANA COMER, relativo ao Termo de Notificação nº 620/2014, em atendimento à decisão do Conselho de Administração, emitida em sua 749ª Reunião, referente ao Processo de Recontabilização nº 2460.

11. Contestação do agente Linhares Geração S.A. (LINHARES GERA) aos Termos de Notificação nºs 1148/2012, 1366/2012 e 1563/2012 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar que seja cancelada a aplicação das penalidades indicadas nos Termos de Notificação nºs 1148/2012, 1366/2012 e 1563/2012, emitidos para o agente Linhares Geração S.A. (LINHARES GERA), tendo em vista terem sido geradas devido a uma inconsistência existente nas regras vigentes à época da apuração, bem como considerando a correção do fato gerador da penalidade nas regras atuais, pela exclusão da utilização dos contratos de ressarcimento.

12. Contestação do agente Pantanal Energética Ltda. (PANTANAL ENERG) ao Termo de Notificação nº 1535/2011 - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar que seja cancelada a aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº 1535/2011, emitido para o agente

Pantanal Energética Ltda. (PANTANAL ENERGI), tendo em vista que (i) não havia, à época, previsão, nas Regras de Comercialização, para tratamento em situações de redução da garantia física pelo fato de uma das unidades da usina ter a operação comercial suspensa; (ii) tão logo ocorreu a redução da garantia física da usina, o agente adquiriu contratos na tentativa de recompor a insuficiência de lastro de energia, no período de junho a setembro 2011, verificando fatos aptos a afastar a culpabilidade da PANTANAL ENERGI. 13. Emissão de termos de notificação em razão de insuficiência de lastro de energia e potência referentes à contabilização de junho/2014 e penalidades de medição de julho/2014 - Apresentada pelo conselheiro Roberto Castro a apuração de penalidades em razão de insuficiência de lastro de energia e potência referentes à contabilização de junho/2014 e penalidades de medição de julho/2014, os conselheiros **homologaram, por unanimidade**, o envio dos respectivos Termos de Notificação, sendo que aqueles que não serão emitidos e/ou serão cancelados constam do Relatório Técnico GEMIM/212/2014. 14. Reapuração de penalidade para agentes distribuidores - anos base de 2008 e 2009 - Despachos ANEEL nºs 321 e 322/2014 - Relatada a matéria pelo conselheiro Roberto Castro nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) o art. 2º da Resolução Homologatória ANEEL nº 920/2009 (REH nº 920/2009), define os valores das exposições involuntárias dos agentes distribuidores para o ano de 2008 e determina que a CCEE os utilize para a apuração das penalidades; (ii) o Conselho de Administração deliberou, em sua 456ª reunião, para que fossem cancelados os Termos de Notificação emitidos para os agentes de distribuição relativos ao ano de 2008 e que fossem emitidos novos termos de notificação considerando o disposto na REH ANEEL 920/2009; (iii) o ofício ANEEL nº 067/2010 determinou que "o reprocessamento do MCSD EX-Post para os anos de 2008 e 2009 se faça somente após definição final dos valores de exposição involuntária das duas concessionárias" (CPFL PAULISTA e CPFL PIRATININGA); (iv) em sua 466ª reunião, de 27.04.2010, o Conselho de Administração deliberou pelo cumprimento do previsto no ofício nº 067/2010-SEM/ANEEL; (v) os Despachos ANEEL nºs 321 e 322, ambos de 2014, trazem as definições que permitem a utilização dos valores de exposição involuntária apresentados no anexo à REH 920/2009; e (vi) a apuração de penalidades do ano base de 2009 foi realizada de acordo com a REH ANEEL nº 920/2009, estando pendente apenas aquelas referentes ao ano base 2008, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, (a) autorizar o reprocessamento do MCSD Ex-Post ano base 2008, por meio de mecanismo auxiliar de cálculo, visando considerar os valores de exposição involuntária definidos na REH ANEEL nº 920/2009, com o envio de chamados ativos aos agentes distribuidores impactados pelo reprocessamento; e (b) determinar que sejam enviados os Termos de Notificação objeto da reapuração de penalidades, para os agentes da classe de distribuição, referente ao ano base de 2008, conforme valores expostos no Relatório Técnico GEMIM/183/2014, nos termos do Procedimento de Comercialização, submódulo 6.2 - Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades. 15. Acompanhamento de Termos de Notificação de Penalidades emitidos, cuja aplicação está suspensa em razão de decisão judicial - Apresentado pelo conselheiro Roberto Castro o acompanhamento de Termos de Notificação de Penalidades emitidos, cuja aplicação está suspensa em razão de decisão judicial, os conselheiros **homologaram, por unanimidade**, o procedimento adotado pela Superintendência, conforme consta do Relatório Técnico GEMIM/196/2014. 16. Sorteio de matérias - Realizado o sorteio, a análise dos processos ficou distribuída da seguinte forma: (a) conselheiro Antônio Carlos Fraga Machado - Processo de Recontabilização nº 2508; e (b) conselheira Solange Mendes Geraldo Ragazi David - Processo de Recontabilização nº 2517. 17. Outros assuntos de interesse da associação: (a) Ação Cautelar Inominada nº 2193580-61.2014.8.13.0024, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, ajuizada por (i) Cotesa Geradora de Energia - PCH Aguti S.A (COTAGUTI); (ii) Cotesa Geradora de Energia - PCH São Sebastião S.A (COTSEBASTIÃO); e (iii) Cotesa Geradora de Energia - PCH São Valentin S.A (COTVALENTIM) em face da Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERAÇÃO) - Providências Operacionais - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 18.09.2014, a CCEE foi intimada de decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2193580-61.2014.8.13.0024, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, ajuizada por (a) COTAGUTI; (b) COTSEBASTIÃO;

e (c) COTVALENTIM em face da CEMIG GERAÇÃO; (ii) a decisão supramencionada limitou as obrigações contratuais das autoras com a CEMIG GERAÇÃO às garantias físicas calculadas pelo Ministério de Minas e Energia – MME e ratificadas pela decisão judicial, quais sejam, 2,17MW para a COTAGUTI, 2,05MW para a COTSEBASTIÃO e 1,33MW para a COTVALENTIM; (iii) apenas os agentes COTAGUTI e COTSEBASTIÃO possuem volume de venda de energia à CEMIG GERAÇÃO superior às suas garantias físicas calculadas pelo MME e ratificadas pela decisão judicial; e (iv) a contabilização das operações do mês de agosto/2014 está em curso, e o aporte de garantias financeiras referentes às operações do citado mês ocorreu em 19.09.2014, os conselheiros **decidiram, por unanimidade, (a) homologar** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo – MAC, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, na contabilização das operações do mês de agosto/2014, para fins de considerar a redução dos montantes de energia elétrica do contrato de compra e venda de energia firmado entre os agentes COTAGUTI e CEMIG GERAÇÃO para o montante de até 2,17 MW, e do contrato de compra e venda de energia firmado entre os agentes COTSEBASTIÃO e CEMIG GERAÇÃO para o montante de até 2,05 MW, até ordem judicial em contrário; e **(b) determinar** a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (b.1) inserção de ajuste, via MAC, na contabilização das operações do mês de setembro/2014 e seguintes, para fins de considerar a redução dos montantes de energia elétrica do contrato de compra e venda de energia firmado entre os agentes COTAGUTI e CEMIG GERAÇÃO para o montante de até 2,17 MW, e do contrato de compra e venda de energia firmado entre os agentes COTSEBASTIÃO e CEMIG GERAÇÃO para o montante de até 2,05 MW, até ordem judicial em contrário; (b.2) na hipótese de o agente COTVALENTIM passar a vender mais energia à CEMIG GERAÇÃO do que a sua garantia física definida pelo MME e ratificada pela r. decisão judicial, deverá ser inserido ajuste, via MAC, na(s) contabilização(ões) em que ocorrer(em) tal(is) hipótese(s), para fins de considerar a redução dos montantes de energia elétrica do contrato de compra e venda de energia firmado entre os agentes COTVALENTIM e CEMIG GERAÇÃO para o montante de até 1,33 MW, até ordem judicial em contrário; (b.3) que os ajustes mencionados nos itens “a”, “b” e “c” (se houver) sejam observados para fins de (i) apuração e notificação de penalidades por insuficiência de lastro de energia, devendo a aplicação de eventuais penalidades controversas ficar suspensa até que ocorra a alteração do status da decisão judicial citada no considerando “i”; e (ii) aporte de garantias financeiras, até ordem judicial em contrário; e (b.4) envio de comunicado aos agentes envolvidos, bem como à ANEEL e ao Poder Judiciário, com a medidas ora deliberadas; **(b) Ação de Rito Ordinário nº 1004623-47.2014.8.26.0278, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Itaquaquecetuba - SP, ajuizada por Plásticos Itaquá Produtos Sintéticos Ltda. (MARFINITE) em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE – Providências Operacionais -** Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 15.08.2014, a CCEE foi intimada de decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 1004211-19.2014.8.26.0278, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, ajuizada pela MARFINITE em face da CCEE, tendo o Conselho de Administração da CCEE, em sua 754ª reunião, realizada em 26.08.2014, deliberado acerca das providências operacionais necessárias ao cumprimento do comando judicial; (ii) em 18.09.2014, a CCEE foi intimada de decisão proferida nos autos da ação principal, a qual determina a suspensão de débitos na conta corrente da MARFINITE destinada às suas operações no mercado de energia elétrica; (iii) tal decisão foi proferida em virtude de petição apresentada pela MARFINITE, por meio da qual o agente se insurgiu contra o pagamento das penalidades aplicadas em virtude do descumprimento de obrigações regulatórias/estatutárias; e (iv) na liquidação financeira de Penalidades referente às operações do mês de agosto/2014, a MARFINITE não ficou inadimplente, de modo que não há qualquer medida operacional imediata a ser adotada pela CCEE, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) que seja suspensa a aplicação de penalidades e/ou multas apuradas para o agente MARFINITE, até que ocorra a alteração do status da decisão judicial citada no considerando “ii”, sendo que a suspensão da aplicação das penalidades não impossibilita a CCEE de notificar o agente de eventuais penalidades apuradas, com a ressalva de que tais penalidades estão com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial; e (b) envio de informações ao

Juízo, esclarecendo o cumprimento da decisão judicial pela CCEE; (c) Ação de Rito Ordinário nº 0043145-38.2014.4.01.3400, em trâmite na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por Parnaíba I Geração de Energia S.A, UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A e Pecém II Geração de Energia S.A. em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – Providências Operacionais – Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 22.09.2014, a CCEE recebeu o Ofício nº 402/2014-SEM/ANEEL, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio do qual foi enviado o Memorando nº 01025/2014/CCJ/PFANEEL/AGU, encaminhando, para ciência e cumprimento, a sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0043145-38.2014.4.01.3400, em trâmite na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por Parnaíba I Geração de Energia S.A, UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A e Pecém II Geração de Energia S.a em face da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; (ii) a sentença mencionada no considerando “i” defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determina “[...] que a ANEEL se abstenha de calcular a taxa de indisponibilidade das usinas autoras com base horária, aplicando-se a média dos últimos sessenta meses, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo único, III da Resolução ANEEL nº 169/2005 [...]”; (iii) a orientação dada pela ANEEL em caso análogo ao presente, exarada no Ofício n.º 95/2014-SEM/SRG/ANEEL, de 10.02.2014, da Superintendência de Estudos do Mercado – SEM e da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG; e (iv) que a Receita de Venda Final das Usinas representadas pelos agentes Parnaíba I Geração de Energia S.A, UTE Parnaíba III Geração de Energia S.A. e Pecém II Geração de Energia S.A., referente ao mês de agosto/2014, será divulgada em 02.10.14, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) que, a partir da apuração da Receita de Venda Final do mês de agosto/14, e enquanto vigente a decisão judicial, deverá ser recalculado o Ressarcimento Devido à Geração Realizada em Montante Inferior ao Despacho do ONS das Usinas Maranhão IV e Maranhão V, MC2 Nova Venécia 2 e Porto do Pecém II (agentes autores da ação judicial descrita no considerando “i”), conforme decisão judicial e nos termos da orientação dada pela ANEEL por meio do Ofício n.º 95/2014-SEM/SRG/ANEEL, de 10.02.2014; (b) que os valores controversos apurados a título de montante de penalidade de Ressarcimento Devido à Geração Realizada em Montante Inferior ao Despacho do ONS, permaneçam com a exigibilidade suspensa até que haja alteração da decisão judicial descrita no considerando “i”; e (iii) pelo envio de correspondência aos agentes envolvidos, ao Juízo prolator da decisão, bem como à ANEEL, informando a presente deliberação; (d) Ação Cautelar Inominada nº 1091077-79.2014.8.26.0100, em trâmite na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ajuizada por São João Energia Ambiental S.A (SJE AMBIENTAL) em face do Consórcio Shopping Metrô Itaquera (SMI) e Shopping Metrô Tatuapé (SMT) – Providências Operacionais - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e do inciso II do art. 24 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 19.09.2014, a CCEE foi intimada de decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 1091077-79.2014.8.26.0100, em trâmite na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ajuizada por SJE AMBIENTAL em face de SMI e SMT; (ii) a decisão supramencionada determina que a CCEE confirme a modulação dos montantes de energia entregues pelo agente SJE AMBIENTAL aos agentes SMI e SMT no mês de agosto/2014, fixados conforme decisão judicial, de forma que não se imponha qualquer penalidade à autora; e (iii) a contabilização das operações do mês de agosto/2014 está em curso, e o aporte de garantias financeiras referentes às operações do citado mês ocorreu em 19.09.2014, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, determinar a adoção das seguintes providências operacionais pela Superintendência: (a) inserção de ajuste, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo – MAC, nos termos do art. 49 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, na contabilização das operações do mês de agosto/2014, para fins de considerar a redução dos montantes de energia elétrica do contrato firmado entre os agentes SJE AMBIENTAL e SMI para o montante de 540,974 MWh (0,727 MWm) e para considerar a redução dos montantes de energia elétrica do contrato firmado entre os agentes SJE AMBIENTAL e SMT para o montante de 823,074 MWh (1,106 MWm); (b) que os ajustes mencionados no item “a” sejam observados para fins de (i) apuração e notificação de penalidades por insuficiência de lastro de energia, devendo a

aplicação de eventuais penalidades controversas ficar suspensa até que ocorra a alteração do status da decisão judicial citada no considerando "i"; e (ii) aporte de garantias financeiras, até ordem judicial em contrário; (c) que os eventuais efeitos da aplicação da Resolução Normativa ANEEL 622/2014, no tocante às operações da SJE AMBIENTAL, não impacte os agentes SMI e SMT, tendo em vista o teor da decisão judicial; e (d) envio de comunicado aos agentes envolvidos, bem como à ANEEL e ao Poder Judiciário, com as medidas ora deliberadas; (e) Ação de Rito Ordinário nº 0015113-17.2014.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, ajuizada por Bioenergética Vale do Paracatu S.A. (BEVAP) e Central Bioenergética Enervale S.A. (ENERVALE) em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - Contratação de Escritório com a respectiva outorga de procuração - Relatada a matéria pelo conselheiro Luiz Eduardo Barata Ferreira, nos termos do inciso I do art. 28 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, e dos incisos II, XVI e XVIII do art. 24 e art. 32 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 10.09.2014, a CCEE recebeu o Mandado de Citação e Intimação emitido no âmbito da Ação de Rito Ordinário nº 0015113-17.2014.4.03.6100, movida por BEVAP e ENERVALE em face da CCEE, relativamente à Resolução CNPE nº 03/2013, tendo sido proferida decisão no seguinte sentido: "*Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para suspender a exigibilidade dos valores do rateio de que trata o 5º do art. 2º da Resolução CNPE n. 03/13 relativos à parcela que seria devida pelos agentes beneficiados por decisões judiciais que os exoneram que estejam sendo repassados à autora, mantendo-se a exigibilidade de sua quota original própria*"; (ii) o Conselho de Administração da CCEE, em sua 758ª reunião, realizada em 16.09.2014, deliberou pela adoção das medidas operacionais necessárias ao cumprimento do comando judicial, bem como determinou que a Superintendência apresentasse propostas para contratação de escritório de advocacia visando a defesa dos interesses da CCEE em juízo; (iii) há a necessidade a de contratação de escritório de advocacia visando à defesa dos interesses da CCEE nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0015113-17.2014.4.03.6100, movida por BEVAP e ENERVALE em face da CCEE, em trâmite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, aprovar (a) a contratação do escritório Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados para prestação de serviços jurídicos relativos à atuação e defesa da CCEE nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0015113-17.2014.4.03.6100, movida por BEVAP e ENERVALE em face da CCEE, em trâmite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sendo devidos os honorários conforme custo hora dos profissionais envolvidos, limitado ao valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser pagas, ainda, as demais despesas e custas judiciais, incluindo eventuais perícias; e (b) a outorga de procuração com a cláusula *ad judicium* aos advogados do escritório Rolim, Viotti & Leite Campos Advogados para atuação na referida ação, sendo permitido o substabelecimento a outros advogados e estagiários do próprio escritório. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos, dando por encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, aprovada e assinada pelos conselheiros presentes.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

Luiz Eduardo Barata Ferreira

Antônio Carlos Fraga Machado

Ary Pinto Ribeiro Filho

Roberto Castro

Solange Mendes Geraldo Ragazi David